

VOTO

Os recursos interpostos por Mauro Farias Dutra e Gilson Matos Moreira contra o Acórdão nº 386/2015-1ª Câmara cumprem os requisitos de admissibilidade, podendo ser conhecidos pelo Tribunal.

2. Com relação às preliminares suscitadas, não procedem as alegações de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva dos responsáveis. Não se configurou o transcurso de um prazo capaz de inviabilizar a ampla defesa, o que se constata pelo fato de a citação ter ocorrido em 14/8/2009, menos de dez anos após a ocorrência dos fatos, e também considerando que os responsáveis foram notificados das irregularidades em fevereiro de 2007, na fase interna da TCE.

3. Tampouco podem ser acolhidos os argumentos acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que esse instituto não foi usado no processo. A participação dos responsáveis nos atos inquinados, ademais, está devidamente caracterizada, inclusive no que se refere às atribuições do então presidente. A simples delegação de competência, como se sabe, não o exime de responsabilização.

4. No que tange à prescrição da pretensão punitiva, registro que o assunto foi recentemente debatido pelo Plenário deste Tribunal em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, tendo sido definido que a pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, c/c o art. 2.028, do Código Civil (Acórdão nº 1.441/2016). No caso concreto, os fatos remontam a dezembro de 1999, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Como em 11/1/2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela norma revogada, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do novo código, contado a partir de sua entrada em vigor, com o que a pretensão punitiva sobre as multas prescreveria em 11/1/2013. Dado que o ato que ordenou a citação dos responsáveis é de agosto de 2009, não ocorreu a prescrição, devendo, desse modo, ser mantidas as multas aplicadas aos recorrentes e a José Roberto Escórcio, responsável técnico pela execução do convênio.

5. Registro, ainda, que as multas situaram-se em patamar próximo a 4% do máximo admitido em lei, inexistindo, assim, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que a incidência de juros de mora sobre o débito decorre diretamente da lei, não constituindo sanção, mas a mera recomposição dos valores originais, e deve ser calculada desde a ocorrência do fato gerador.

6. Desse modo, cabe negar provimento aos recursos, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator